



# INFORMATIVO

---

Maio • 2024

## Apresentação

O Informativo de Jurisprudência elaborado pela Escola Superior da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso – ESDEP/MT, consiste em uma edição mensal que objetiva comentar os julgados importantes para a atuação profissional da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, selecionados pela equipe e pelos colaboradores de acordo com a atualidade e relevância, de forma a contribuir com a atualização jurisprudencial de todo seu corpo técnico.

A divulgação online do informativo permite atingir uma quantidade maior de membros, servidores e estagiários, e assegura o cumprimento da missão institucional de promoção dos direitos humanos e de defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados.

Confira a seguir os temas constantes da presente Edição.

- Inovação legislativa: Lei n. 14.836/2024, altera o Código de Processo Penal
- Princípio da insignificância e reconhecimento da atipicidade material da conduta na hipótese de reiteração delitiva
- Revisão do Tema Repetitivo 931 do STJ e decisão do STF na ADI 7032: impossibilidade de cumprimento da pena pecuniária pelos condenados hipossuficientes e extinção da punibilidade
- Repetição do indébito e o art. 42 do CDC: irrelevância da comprovação de dolo ou má-fé
- Impenhorabilidade do valor correspondente a 40 salários mínimos: presunção relativa ou absoluta?

TEMA 01

---

## INOVAÇÃO LEGISLATIVA - Lei nº 14.836, de 8 de abril de 2024

Altera a Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre o resultado de julgamento em matéria penal ou processual penal em órgãos colegiados e sobre a concessão de habeas corpus de ofício.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para prever nova consequência relativa ao resultado de julgamento em matéria penal ou processual penal em órgãos colegiados e dispor sobre a concessão de habeas corpus de ofício.

Art. 2º O art. 41-A da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41-A. A decisão de Turma, no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, será tomada pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. Em todos os julgamentos em matéria penal ou processual penal em órgãos colegiados, havendo empate, prevalecerá a decisão mais favorável ao indivíduo imputado, proclamando-se de imediato esse resultado, ainda que, nas hipóteses de vaga aberta a ser preenchida, de impedimento, de suspeição ou de ausência, tenha sido o julgamento tomado sem a totalidade dos integrantes do colegiado.” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 615. ....

§ 1º Em todos os julgamentos em matéria penal ou processual penal em órgãos colegiados, havendo empate, prevalecerá a decisão mais favorável ao indivíduo imputado, proclamando-se de imediato esse resultado, ainda que, nas hipóteses de vaga aberta a ser preenchida, de impedimento, de suspeição ou de ausência, tenha sido o julgamento tomado sem a totalidade dos integrantes do colegiado.  
..... ” (NR)

“Art. 647-A. No âmbito de sua competência jurisdicional, qualquer autoridade judicial poderá expedir de ofício ordem de habeas corpus, individual ou coletivo, quando, no curso de qualquer processo judicial, verificar que, por violação ao ordenamento jurídico, alguém sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção.

Parágrafo único. A ordem de habeas corpus poderá ser concedida de ofício pelo juiz ou pelo tribunal em processo de competência originária ou recursal, ainda que não conhecidos a ação ou o recurso em que veiculado o pedido de cessação de coação ilegal.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de abril de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

TEMA 02

---

## Princípio da insignificância e reconhecimento da atipicidade material da conduta na hipótese de reiteração delitiva

**Julgados Analisados:** AgRg no HC 834.558-GO e REsp 2.083.701-SP (Tema Repetitivo STJ n. 1218).

O princípio da insignificância ou bagatela representa uma hipótese de atipicidade material da conduta, desde que preenchidos alguns requisitos. De acordo com o entendimento do STJ consolidado na Edição n. 219 da Jurisprudência em teses:

Tese 01. A aplicação do princípio da insignificância requer a presença cumulativa das seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

A discussão gira em torno da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância quando diante de reiteração delitiva.

No julgamento do AgRg no HC 834.558-GO, em 12/12/2023, de relatoria do Ministro Messod Azulay Neto, o crime praticado foi de furto simples pela subtração de 08 frascos de shampoo, em valor aproximado inferior a R\$ 100,00 (cem reais), restituídos à vítima logo após a captura.

O Ministro Relator, que foi voto vencido, entendeu que ante o histórico de antecedentes criminais da paciente, bem como o estágio inicial da persecução penal, seria prematuro o reconhecimento do princípio da insignificância para trancar a ação penal, devendo se aguardar o trâmite regular da instrução probatória, pelo que negou provimento ao agravo.

O voto vencedor foi proferido pela Ministra Daniela Teixeira.

Sustenta a Ministra que “Eventual reiteração delitiva não confere tipicidade a condutas irrelevantes para o direito penal, ramo jurídico que só deve ser chamado em hipóteses extremas e para tutelar a violação dos bens mais caros à sociedade”.



A conclusão é lógica, afinal, o fato de se ter praticado a mesma conduta atípica diversas vezes não a torna típica, posto que o que deve ser objeto de análise é a conduta objetivamente considerada, e não aspectos subjetivos inerentes ao agente. Nas palavras da Ministra:

A reiteração, em outras palavras, é incapaz de transformar um fato atípico em uma conduta com relevância penal. Repetir várias vezes algo atípico não torna esse fato um crime. Rememora-se, ainda, que o direito penal é subsidiário e fragmentário, só devendo atuar para proteger os bens jurídicos mais caros a uma sociedade.

Soma-se a isso o fato de que a conduta foi praticada sem violência ou grave ameaça, bem como o fato de que, no caso concreto, a paciente é primária, visto que os processos a que responde estão em fase de conhecimento, sem sentença penal condenatória transitada em julgado.

Ao analisar os quatro requisitos para aplicação do princípio da insignificância – mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente, e inexpressividade da lesão jurídica provada –, conclui-se que todos estão presentes.

Entendeu, portanto, pela atipicidade da conduta, e concedeu a ordem de habeas corpus para trancar a ação penal.

No julgamento do REsp 2.083.701-SP, em 28/02/2024, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, o entendimento foi em sentido contrário na hipótese do crime de descaminho.

No início do voto, o Ministro menciona o entendimento do Tema Repetitivo STJ n. 157, que entendeu que “incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda”.

O caso aqui discutido representa, nas palavras do Ministro, um “desdobramento direto daquele julgamento”, para fins de analisar a questão da reiteração da conduta.

Em regra, conforme entendimento da Corte, a reiteração delitiva obsta a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho. E isso por se entender que a reiteração da conduta representa maior reprovabilidade e periculosidade social. Isso não significa que o julgador não possa compreender que o reconhecimento da atipicidade material da conduta é uma medida socialmente recomendável naquele caso concreto.




Outros aspectos também foram analisados no voto: (i) tanto os procedimentos fiscais quanto os procedimentos penais pendentes de definitividade podem ser considerados para fins de aferição da reiteração delitiva, ainda que não definitivos; (ii) não deve ser fixado um marco temporal para fins de aferição da reiteração delitiva (marco depurador), devendo o julgador observar o critério da razoabilidade e proporcionalidade quando dessa análise; (iii) em caso de reiteração delitiva, o valor do tributo não recolhido é irrelevante.


Por fim, a tese fixada no Repetitivo n. 1218 foi:


A reiteração da conduta delitiva obsta a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho - independentemente do valor do tributo não recolhido -, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, se concluir que a medida é socialmente recomendável. A contumácia pode ser aferida a partir de procedimentos penais e fiscais pendentes de definitividade, sendo inaplicável o prazo previsto no art. 64, I, do CP, incumbindo ao julgador avaliar o lapso temporal transcorrido desde o último evento delituoso à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Foi voto vencido o Ministro Messod Azulay Neto, para quem impedir a aplicação do princípio da insignificância em razão da reiteração delitiva não se mostra a medida mais ajustada à dogmática penal, visto que se o fato é atípico, por ausência de tipicidade material, é desnecessário prosseguir na análise dos demais elementos que constituem o crime e análise da primariedade ou reincidência, por se tratar de matéria afeta à teoria da pena, e não à teoria do crime.

Clique nos botões verdes e tenha  
acesso à Jurisprudência em Teses - STJ:


 **Superior Tribunal de Justiça**  
Jurisprudência em Teses nº 219  
18 de agosto de 2023

 **Superior Tribunal de Justiça**  
Jurisprudência em Teses nº 220  
01 de setembro de 2023

 **Superior Tribunal de Justiça**  
Jurisprudência em Teses nº 221  
15 de setembro de 2023

Clique nos botões verdes e tenha  
acesso à íntegra dos acórdãos:

 **Superior Tribunal de Justiça**  
AgRg no HC 834558 - GO

 **Superior Tribunal de Justiça**  
Resp 2.083701 - SP

TEMA 03

---

## Revisão do Tema Repetitivo 931 do STJ e decisão do STF na ADI 7032: impossibilidade de cumprimento da pena pecuniária pelos condenados hipossuficientes e extinção da punibilidade

**Julgados Analisados:** REsp 2.090.454-SP e Tema Repetitivo n. 931 STJ e ADI 7032.

O art. 51 do Código Penal dispõe que “Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”. Cabe, em regra, ao Ministério Público promover a execução da pena de multa perante a Vara de Execução Penal, conforme entendimento exarado no julgamento da ADI 3150 pelo STF.

Cinge a controvérsia nos Tribunais Superiores em relação às hipóteses em que o inadimplemento da pena de multa venha a representar um óbice à extinção da punibilidade do apenado, quando condenado a pena privativa de liberdade cumulada com pena de multa, ante a impossibilidade concreta de seu pagamento.

O posicionamento do STJ já passou por três processos de revisão do Tema 931. A última revisão da tese se deu em julgamento de 28/02/2024, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz.

Em seu voto, o Ministro ressaltou que o sistema carcerário brasileiro é fortemente marcado pelas disparidades socioeconômicas da sociedade brasileira, evidenciando a seletividade e a falácia da proposta ressocializadora da pena, visto que o não reconhecimento da extinção da punibilidade acarreta uma série de ônus aos condenados que, contudo, já cumpriram a parte a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, como por exemplo, a negação de benefícios sociais enquanto pendente a dívida pecuniária decorrente da condenação.

Por outro lado, o Ministro destaca a relevância do cumprimento das sanções de multa e de reparação do dano nas hipóteses de crimes de colarinho branco, ou de crimes contra a Administração Pública, que atua como real fator de prevenção, capaz de inibir a prática dos crimes e preservar os recursos públicos, em que pese esses condenados representarem uma ínfima parcela da população carcerária.

O cerne da controvérsia pousa na comprovação da impossibilidade de pagamento da pena de multa e no estabelecimento de quem deveria suportar tal ônus.

A jurisprudência da Corte entendia, até então, que era ônus do condenado comprovar a impossibilidade de adimplemento da sanção pecuniária, para então ter reconhecida a extinção da punibilidade. Isso importava ônus excessivo a quem não possui recursos financeiros para quitar sua dívida.

O Ministro afirma que não é compatível com os objetivos e fundamentos do Estado Democrático de Direito a perpetuação da situação de sobrepunição dos condenados notoriamente incapacitados a, depois de cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, ainda ter de solver uma dívida incompatível com os objetivos da lei penal e da própria ideia de punição estatal.

Por fim, entendeu que se presume a veracidade da autodeclaração de pobreza, “porque amparada na realidade visível, crua e escancarada do sistema penitenciário e, no particular, da quase totalidade dos seus internos”. Entretanto, poderá o juiz indeferir o pedido de extinção da punibilidade, em decisão fundamentada que indique as evidências de que o condenado tem condições de pagar a multa imposta. Nas palavras do Ministro:

É dizer, presume-se a pobreza do condenado que sai do sistema penitenciário - porque amparada na realidade visível, crua e escancarada - permitindo-se prova em sentido contrário. E, por se tratar de decisão judicial, poderá o juiz competente, ao analisar o pleito de extinção da punibilidade, indeferi-lo se, mediante concreta motivação, indicar evidências de que o condenado possui recursos que lhe permitam, ao contrário do que declarou, pagar a multa.

E então, em decisão unânime da Terceira Seção do STJ, a tese fixada é:

O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.

Em suma, o STJ entendeu pela presunção de hipossuficiência com fundamento na alegação do condenado, cabendo ao juiz, em decisão suficientemente motivada, entender pela não extinção da punibilidade ante a possibilidade concreta de pagamento da sanção pecuniária. Trata-se, portanto, de ônus da acusação, e não do apenado.



O posicionamento do STF, exarado na ADI 7032 em sessão virtual do Pleno de 15 a 22 de março de 2024, contudo, apresenta alguns aspectos divergentes em relação ao do STJ.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7032, de relatoria do Ministro Flávio Dino, teve por objeto a discussão da inconstitucionalidade do art. 51 do Código Penal, com a redação dada pela Lei n. 13.964/2019, ante o óbice imposto à extinção da punibilidade nos casos de impossibilidade de pagamento da pena de multa, tendo com parâmetros o art. 5º, XLVI, XLVII, “b” e XXXIX da Constituição Federal de 1988.

Segundo o Ministro Relator, a pena de multa permanece com natureza de sanção criminal, embora considerada dívida de valor, ponderando que a impossibilidade de pagamento da pena de multa deve ser analisada pelo juízo da execução, e, desde que demonstrada, não pode impedir a extinção da punibilidade.

O Ministro Cristiano Zanin, por sua vez, destacou que a multa é pena que deve ser cobrada de quem tem condições para o pagamento. Nas palavras do Ministro, “impedir a extinção da punibilidade e a reabilitação do apenado hipossuficiente perante a sociedade é contraproducente e incompatível com a dignidade humana”.

Após destacar as características da população carcerária brasileira, fortemente marcada pela seletividade, e o aspecto de que a maioria das execuções de pena de multa restam infrutíferas, argumenta o Ministro que deve se permitir ao juiz da execução, em decisão fundamentada, concluir pela insuficiência de recursos do apenado, diante das informações constantes dos autos, permitindo assim a extinção da punibilidade e arquivamento da execução da pena de multa.

Portanto, com o julgamento da ADI n. 7032 foi dada interpretação conforme ao art. 51 do CP, nos termos do voto do Ministro Relator, no sentido de que, “cominada conjuntamente com a pena privativa de liberdade, o inadimplemento da pena de multa obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade, salvo comprovada impossibilidade de seu pagamento, ainda que de forma parcelada”.

Acrescentaram os Ministros, ainda, “a possibilidade de o juiz de execução extinguir a punibilidade do apenado, no momento oportuno, concluindo essa impossibilidade de pagamento através de elementos comprobatórios constantes dos autos”, nos termos do voto do Ministro Cristiano Zanin.

Ambas as decisões tem eficácia vinculante. Contudo, o posicionamento adotado pelo STF é mais gravoso ao apenado, a quem caberá o ônus de comprovar a impossibilidade de pagamento da pena de multa para que tenha reconhecida a extinção da punibilidade.

Clique nos botões verdes e tenha acesso à íntegra dos acórdãos:



**Superior Tribunal de Justiça**  
Resp 2.090454 - SP



**Superior Tribunal de Justiça**  
ADI n. 7032

TEMA 04

---

## Repetição do indébito e o art. 42 do CDC: irrelevância da comprovação de dolo ou má-fé

**Julgados Analisados:** EAREsp 1.501.756-SC e EAREsp 600.663/RS.

O regramento da repetição do indébito no Código de Defesa do Consumidor está no parágrafo único do art. 42, que dispõe que “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

A doutrina e jurisprudência apontam três requisitos para o direito à repetição do indébito previstos no art. 42 do CDC: (i) cobrança extrajudicial por quantia indevida; (ii) pagamento do valor cobrado indevidamente; e (iii) ausência de engano justificável. A discussão aqui posta relaciona-se à exigência ou não de má-fé por parte do autor da cobrança.

A esse respeito, menciona-se a afetação do Tema Repetitivo 929 do STJ, para fins de discussão quanto às hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, ainda pendente de julgamento.

A jurisprudência do STJ divergia a respeito, conforme se denota da análise dos entendimentos consolidados na Jurisprudência em Teses STJ:

Tese n. 7, Edição n. 39: A devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor.

Tese n. 3, Edição n. 74: É obrigatória a restituição em dobro da cobrança indevida de tarifa de água, esgoto, energia ou telefonia, salvo na hipótese de erro justificável (art. 42, parágrafo único, do CDC), que não decorra da existência de dolo, culpa ou má-fé.

O entendimento exarado no julgamento dos Embargos de Divergência EAREsp 1.501.756-SC é no sentido de que: “A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”.



De acordo com os princípios da boa-fé objetiva e da vulnerabilidade, e considerando os princípios e valores que informam o microsistema de tutela do consumidor, não há como concluir pela exigência de comprovação de culpa, dolo ou má-fé do fornecedor. É irrelevante, portanto, o aspecto volitivo da conduta, pois deve ser analisada pelo prisma da boa-fé objetiva.

Esse julgado confirma o entendimento já proferido quando do julgamento dos Embargos de Divergência EAREsp 600.663/RS, com a tese “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”. Na ocasião deste julgamento, o STJ modulou os efeitos da decisão para que o entendimento fosse aplicado exclusivamente a cobranças realizada após a data de publicação do acórdão (30/03/2021).

Clique no botão verde e tenha  
acesso ao Informativo STJ n. 803:



**Superior Tribunal de Justiça**  
Informativo nº 803  
12 de março de 2024

Clique no botão verde e tenha  
acesso à Jurisprudência em Teses STJ Edição n. 39:



**Jurisprudência em Teses do STJ**  
Informativo nº 39  
19 de agosto de 2015

Clique no botão verde e tenha  
acesso à Jurisprudência em Teses STJ Edição n. 74:



**Jurisprudência em Teses STJ nº 74**  
08 de fevereiro de 2017

Clique no botão verde e tenha  
acesso à íntegra do acórdão:



**Superior Tribunal de Justiça**  
EAREsp n. 600.663/RS

TEMA 05

---

## Impenhorabilidade do valor correspondente a 40 salários mínimos: presunção relativa ou absoluta?

**Julgados Analisados:** REsp 1.677.144-RS

As hipóteses de impenhorabilidade estão previstas no art. 833 do Código de Processo Civil:

Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra. (grifo nosso)

A discussão aqui travada gira em torno da interpretação da hipótese de impenhorabilidade prevista no inciso X do art. 833 do CPC, que prevê o limite de até 40 salários mínimos depositados em caderneta de poupança como impenhoráveis.



No julgamento do REsp 1.677.144-RS, em 21/02/2024, firmou-se o entendimento de que o valor de até 40 salários mínimos depositado em conta corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras poderão também receber a proteção da impenhorabilidade, desde que a parte processual atingida pela penhora comprove que os valores se destinam a reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial.

Conforme o entendimento do julgado, em que pese se reconhecer as alterações sofridas na realidade fática das aplicações financeiras, não se poderia ampliar a interpretação para estender a impenhorabilidade a toda e qualquer aplicação financeira, já que a impenhorabilidade é uma exceção ao princípio da responsabilidade patrimonial.

Assim, conclui-se que os valores depositados em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos tem a garantia automática da impenhorabilidade. No caso de valores mantidos em conta corrente ou outras aplicações financeiras, caberá ao executado atingido pelo ato construtivo produzir prova concreta que o montante se destina à preservação do mínimo existencial ou a proteger o indivíduo e seu núcleo familiar contra adversidades, para que então a impenhorabilidade seja estendida a esses valores.

A decisão se reveste de relevância por se tratar de decisão da Corte Especial do STJ, que, de acordo com o art. 927, V, do CPC, tem eficácia vinculante.

A jurisprudência sedimentada do Tribunal Superior, até então, era no sentido de que “A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido da impenhorabilidade de valor até 40 salários mínimos poupados ou mantidos pelo devedor em conta corrente ou em outras aplicações financeiras, ressalvada a comprovação de má-fé, abuso de direito ou fraude” (AgInt no AREsp 2430795/GO).

O entendimento pacificado no Tribunal era de que o valor de até 40 salários mínimos era impenhorável, independentemente do tipo de aplicação financeira que estivesse. Nesse sentido:

As Turmas de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça pacificaram o entendimento de que os valores pertencentes ao devedor, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, mantidos em conta-corrente, caderneta de poupança ou fundos de investimentos são impenhoráveis. Efetivamente, conforme a jurisprudência desta Corte, a impenhorabilidade de que trata o inciso X do art. 833 do CPC abrange não apenas os valores depositados em caderneta de poupança, mas também aqueles mantidos em conta-corrente, aplicações financeiras ou fundos de investimentos, ressalvada a comprovação de má-fé, abuso de direito ou fraude, hipóteses não identificadas no caso concreto. A impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC/2015 deve ser presumida, cabendo ao credor demonstrar a má-fé, o abuso de direito ou a fraude para que se excepcione a regra e se admita a penhora, sobretudo porque “a presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova” (Tema repetitivo n. 243/STJ). (AgInt no AREsp 2460028/MG).



A impenhorabilidade, inclusive, é matéria de ofício, pelo que se reconhece que pode ser conhecida de ofício pelo juiz. “Na linha da jurisprudência firmada no âmbito das Turmas da Primeira Seção, são impenhoráveis, consoante o disposto no art. 833, X, do CPC, os valores depositados em instituição financeira até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, sendo a impenhorabilidade matéria de ordem pública, passível, portanto, de ser conhecida de ofício pelo juiz” (AgInt no AgInt no AREsp 2360602/SC).

Apesar da decisão veiculada no Informativo n. 804 ser uma decisão única de Corte Especial, em sentido contrário à jurisprudência até então consolidada pelo Tribunal, representa uma possibilidade de alteração do entendimento da Corte, alteração esta significativa em termos de proteção do mínimo existencial por parte do devedor, e, ao mesmo tempo, aumento das possibilidades de sucesso das tentativas de penhora em favor dos credores.

Clique no botão verde e tenha acesso ao Informativo n. 804 do STJ:



**Jurisprudência do STJ**

Informativo n. 804  
19 de março de 2024